

Relação dos Acórdãos para Seminários

Processo Administrativo – Prof. Dr. Justino de Oliveira

Grupo	Acórdão	Tribunal	Tema	Ementa
1 28.04.22	MS 21084/DF	STJ	Processo Administrativo Disciplinar. Autotutela. Denúncia anônima.	Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (Súmula n. 611/STJ)
2 05.05.22	RECURSO ORDINÁRIO EM MS n. 28.517	STF	Processo administrativo. Devido Processo Legal. Direito à Prova.	RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos

				<p>que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência.</p> <p>(RMS 28517 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)</p>
<p>3 12.05.22</p>	<p>ADI Nº 6.019/SP e ED na ADI nº 6.019/SP</p>	<p>STF</p>	<p>Prazo decadencial para anulação de atos administrativos inválidos</p>	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.</p> <p>1. Ação direta contra o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. [...]8. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, modulando-se os efeitos na forma acima descrita. (STF – ADI Nº 6.019/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Relator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Data de julgamento: 12/05/2021, Data de Publicação 06/07/2021; e ED na ADI nº 6.019/SP, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento:</p>

				04/10/2021, Data de Publicação: 08/10/2021).
4 19.05.22	MS nº 26.948	STF	Processo Administrativo. Anulação de ato administrativo. Autotutela. Decadência. Atos flagrantemente inconstitucionais.	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA DE ATO FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí se insurge contra decisão do Conselho Nacional de Justiça por meio da qual foram desconstituídos atos de provimento derivado de cargo público. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica em casos de flagrante inconstitucionalidade. Precedentes. No caso concreto, o provimento derivado de cargos públicos efetivos sem prévio concurso público constitui evidente violação à Constituição Federal. 3. Ordem denegada, para manter a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (MS 26948, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 29-03-2021 PUBLIC 30-03-2021)
5 26.05.22	SL 995/AM e Ag. Reg. na SL 995/AM	STF	Garantia de realização de consulta prévia com povos tradicionais. Convenção 169 da OIT	SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. TERRA INDÍGENA WAIMIRI ATROARI. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RISCO À SEGURANÇA, À ORDEM PÚBLICA E LESÃO À ORDEM ECONÔMICA INEXISTENTES. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. (STF – SL 995, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: 10/10/2016 e Ag. Reg. na SL 995/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: 05/11/2019)
6 02.06.22	RECURSO ESPECIAL n. 1581445/PR	STJ	Processo Administrativo. Independência entre instâncias.	As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.
7	AgInt no MS Nº 23391.923	STJ	Penalidade. Recurso hierárquico.	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

<p>09.06.22</p>			<p>Cabimento. Competência delegada. Duplo grau.</p>	<p>PENALIDADE APLICADA POR MINISTRO DE ESTADO NO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO HIERÁRQUICO. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA.</p> <p>I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.</p> <p>II - É cabível o recurso hierárquico contra decisão de ministro de estado em processo disciplinar, mesmo quando proferida no exercício da competência delegada pelo Sr. Presidente da República, ao qual competirá a sua apreciação. Precedente.</p> <p>III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.</p> <p>IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.</p> <p>V - Agravo Interno improvido.</p> <p>(AgInt no MS 23.391/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)</p>
<p>8</p>	<p>ADI 2.946/DF. Votos dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes</p>	<p>STF</p>	<p>Concessão de serviço público. Transferência do contrato de concessão.</p>	<p>Discute-se na presente ação direta se a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias, mediante simples anuência do poder concedente, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987/95, é ou não compatível com o texto constitucional. Alega o autor que referido dispositivo legal afronta o dever de licitar previsto no art. 175 da Constituição, além de discrepar do</p>

23.06.22			Processo licitatório	regime jurídico estabelecido na própria Lei Geral das Concessões, que prevê, em seu art. 26, a obrigatoriedade de prévia licitação para a subconcessão de serviços públicos.
-----------------	--	--	----------------------	--